



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 janeiro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.035

Recurso nº 34.736 - IRPF - EX. DE 1970

Recorrente SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$1.087,55.

Sala das Sessões (DF) em 22 de janeiro de 1981

AMADOR QUITEREO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM 23 JAN 1981
SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/000.874/71

RECURSO N.º: 34.736

ACÓRDÃO N.º: 101-72.035

RECORRENTE: SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito na firma ABATEDOURO RECORD LTDA. (C.G.C. nº 44.891.661/001), de que a recorrente é quotista, e onde foi apurada omissão de receita, nos montantes assinalados na informação-representação de fl. 1: foi, em obediência ao determinado no art. 51 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400 de 1966, incluída na Cédula "F" da declaração de rendimentos pertencente ao ano-base de 1969, exercício de 1970, do sujeito passivo a importância indicada na minuta de cálculo de fls., decorrente da aplicação do percentual que a recorrente detinha do capital social sobre o montante da omissão de receita no ano-base, tendo sido devidamente notificada do imposto devido, acrescido da multa de 50%, como previsto no art. 21, alínea "b" do Decreto-lei nº 401/68.

Impugnado o crédito tributário, a autoridade julgadora singular, após considerar que

"o processo nº 0882/950.641/71 - Abatedouro Record Ltda. - do qual este é reflexo, já foi decidido conforme xerocópia anexa da Decisão F/13/80, mantendo-se totalmente a ação fiscal realizada;

Acórdão nº 101-72.035

a omissão de receita apurada na pessoa jurídica é considerada lucro distribuído;

o lucro distribuído é incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos pessoa física, conforme dispõe o artigo 51 do RIR/66, mantido pelo artigo 34 do RIR/75;"

manteve a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela autoridade julgadora a quo, com guarda do prazo legal, a notificada fez juntar aos autos, a peça recursal de fls. que, para conhecimento deste plenário, passo a ler na íntegra: (lê)

O apelo manifestado pelo ABATEDOURO RECORD LTDA. foi protocolado neste Conselho sob o nº 82.802 e apreciado por esta Câmara, em sessão de 01.12.80, tendo o colegiado, a unanimidade de votos, rejeitado as preliminares e, no mérito, negado provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-71.958.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em relação às preliminares de decadência e prescrição nada mais se faz necessário acrescentar ao que dissemos no voto que apresentamos como Relator do Recurso nº 82.802, apresentado pela firma ABATEDOURO RECORD LTDA., de cuja ação fiscal o presente litígio fiscal é mero reflexo; solicitando, em consequência, à Secretaria da Câmara que faça anexar ao presente cópia de seu inteiro teor para passar a integrar o presente feito, como se aqui transcrito estivesse, para todos os efeitos legais.

Quanto à alegação de que, em face de não haver de



cisão final no processo da pessoa jurídica de que este decorre, o presente feito seria nulo de pleno direito: não tem o menor fundamento.

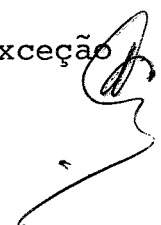
Em primeiro lugar porque as nulidades no processo administrativo-fiscal somente são as expressamente enunciadas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ou seja, incompetência do agente ou preterição do direito de defesa. Ambos, na espécie, de fato inexistentes e sequer alegados.

Em segundo lugar porque a jurisprudência invocada, ao contrário do que pretende fazer supor o patrono do sujeito passivo, não vem em seu socorro. Com efeito, nela não se declara que enquanto não houver decisão definitiva contra a pessoa jurídica não se possa instaurar o procedimento contra as físicas, nos casos de matéria decorrente; mas que o decidido em caráter definitivo naquela atingirá esta por reflexo. Sendo oportuno esclarecer que o decidido em caráter alterável na pessoa jurídica também poderá sê-lo na pessoa física do sócio. Isto porque, inexistindo qualquer disposição que o vede, proceder de maneira contrária seria atender aos interesses dos devedores da Fazenda ao acenar-lhes com grandes e constantes possibilidades de serem beneficiados com decadência, para a qual, muitas das vezes, eles, obviamente, tentariam concorrer.

Finalmente e, em terceiro lugar, ad argumentandum tantum, porque já tendo, a esta altura, sido julgado em caráter definitivo o processo da jurídica, atendido estaria o recorrente.

De igual impertinência, também, é a citação do ex-certo do Parecer do inolvidável mestre RUBENS GOMES DE SOUSA, isto porque o renomado publicista cuidou de "LUCROS SOCIAIS FICTOS" (ASSIM ENTENDIDOS OS DECORRENTES DO TRATAMENTO FISCAL ATRIBUÍDO PELA LEI A DETERMINADAS DESPESAS OU OUTRAS VERBAS QUE POR SUA NATUREZA NÃO SÃO LUCROS, grifos da transcrição).

Ora, no caso dos autos, com a irrelevante exceção



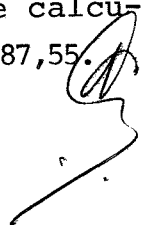
Acórdão nº 101-72.035

que adiante comentaremos, não se questiona em torno de qualquer despesa ou verba que não represente lucro, mas sim de receita omitida, que, ao contrário, representa, por sua própria natureza, lucro e não lucro ficto (isto é lucro por força de lei), mas lucro real, verdadeiro, conceituado pelos próprios sentidos, assim, correta a incidência prevista no art. 51, alínea "a", do RIR/66.

Também não se pode cogitar de qualquer redução a título do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (30%, como se pretende), dado que somente o lucro contabilizado e regularmente distribuído é entregue pelo líquido. O lucro distribuído camufladamente, isto é, o atribuído através do desvio de receitas não sofreu qualquer redução do I.R. O tributo devido, quando apurada sua omissão, vai reduzir os lucros do exercício em que é descoberta a sua subtração e não no exercício de sua geração e desvio.

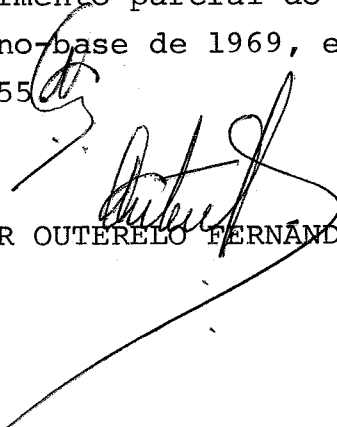
Por outro lado, a redução de Cr\$2.468.103,00 (e não de Cr\$1.135.448,79, como se alega no recurso) para Cr\$ 785.463,00 (e não para Cr\$649.592,65, como se declara no recurso, veja-se cópia do AI de fls. 110 e notificação da decisão unânime do T.I.T., fls. 151 do Processo do ABATEDOURO RECORD LTDA.), no ano-base de 1969, já foi levada em consideração, quando foram lançadas a pessoa jurídica e as pessoas físicas. Com efeito, o valor de Cr\$1.135.448,79, base do reflexo no exercício de 1970, decorre da soma das seguintes parcelas 6/11 de 785.463,00 = 428.434,36 (omissão de receita) + 685.263,45 (omissão de receita) + 21.750,98 (dedução indevida de ICM, Multas e Moras menos prejuízo contábil do exercício).

Verifica-se, assim, que a única parcela que indevidamente compôs os Cr\$1.135.448,79, objeto do reflexo no exercício de 1970, foi a de Cr\$21.750,98, pois a dedução indevida, salvo disposição legal em contrário, não gera qualquer reflexo na pessoa física, por esse motivo é de se excluir da base de cálculo, no exercício de 1970, 5% de 21.750,98, ou seja, Cr\$1.087,55.



Finalmente, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, reiteramos aqui o que dissemos no voto apresentado no Recurso nº 82.802, já mandado juntar aos autos.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no ano-base de 1969, exercício de 1970, a importância de Cr\$1.087,55.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR